



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

- PROCESSO ADMINISTRATIVO – CPL Nº-001/2023-CPL-CMMM
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-IN.001/2023-CPL-CMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, COM ÊNFASE EM DIREITO PÚBLICO (CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO) À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA / PARÁ, INCLUINDO O ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para a contratação de uma empresa/pessoa física especializada na prestação de serviços advocatícios com o objetivo de atender as previsões legais, as recomendações dos órgãos de controle e os princípios da administração pública, bem como defender os interesses da **Casa de Leis** com o patrocínio de causas administrativas em que a **Câmara** for parte em caráter institucional, **AUTORIZADO** pelo Ordenador de Despesa que, após a **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA**, encaminhou para esta Comissão Permanente de Licitação autuar e continuar os procedimentos legais e necessários para a efetivação da demanda.

2. AUTUAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa, no uso de suas atribuições, abriu o presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO – CPL Nº-001/2023-CPL-CMM** que versa sobre o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** anotado sob o Nº-IN.001/2023-CPL-CMM, para a **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, COM ÊNFASE EM DIREITO PÚBLICO (CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO E ADMINISTRATIVO) À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA / PARÁ, INCLUINDO O ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.**

3. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE

Na contratação de escritório de advocacia, necessidade que prescinde a confiança profissional entre a Contratada e o Contratante, subsiste a impossibilidade de aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual e desempenho profissional dos Advogados prestadores do serviço; uma vez que se trata de prestação de serviços que, por sua natureza, são técnicos e singulares, conforme preconiza o **art. 3º-A, da Lei Federal nº-8.906/94, incluído pela Lei Federal nº-14.039/2020**. Assim, comprovada a notória especialização, resta a inviabilidade da competição licitatória cabendo a sua **Inexigibilidade**, conforme dispõe o **caput art. 25 c/c seu inciso II c/c os incisos II, III e V, do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93**:

Lei Federal nº-8.906/94

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Lei Federal nº-8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

4. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da contratação recaiu sobre o escritório de advocacia **COUTO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrito regularmente no CNPJ no **36.571.569/0001-54**, que é uma empresa especializada e com notória experiência, além de contar com uma equipe que pode atender as necessidades da **Câmara Municipal de Vereadores de São João da Ponta – PA**.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço ajustado para a prestação dos serviços foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, no valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), que é o valor médio praticado pela Empresa no mercado, encontrando-se este dentro da média de mercado de preço praticada pela mesma atividade, conforme se extrai das informações contidas no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Os recursos para o cumprimento das obrigações assumidas serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

- ✓ **EXERCÍCIO 2023:**
- ✓ **CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA**
- ✓ 01.031.0101.2001 – Manutenção da Câmara Municipal.
- ✓ 3.3.90.39.00 0 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

6. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão de Licitação da **Câmara Municipal de São João da Ponta – PA**, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta neste processo administrativo, vem emitir a presente **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no **inciso II, do art. 25, c/c os incisos II, IV e V, do art. 13, ambos da Lei Federal nº-8.666/93**, para contratação do objeto do presente **TERMO** o qual consta, a empresa **COUTO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrito regularmente no CNPJ no **36.571.569/0001-54**, como prestadora dos serviços.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

São João da Ponta/PA, 05 de janeiro de 2023.

Oscar de Souza Silva
Presidente CPL

Em tempo,

- 1- Encaminhe-se os autos ao **Gabinete da Presidência desta Casa** objetivando seu envio para manifestação **Jurídica**;
- 2- Posteriormente, ao **Controle Interno** para análise da regularidade deste processo; e,
- 3- Por fim, à **Presidência** para **RATIFICAÇÃO** do feito.

São João da Ponta – Pará, Em 05/01/2023

Oscar de Souza Silva
Presidente CPL